



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

Dispõe sobre matérias pertinentes à propaganda eleitoral para o pleito de 2014, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e 21, incisos VIII, XXX e XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando os princípios da igualdade e da legalidade a serem observados por todos os candidatos que participarem das eleições, e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando as disposições insertas na Resolução TSE n.º 23.404/2014, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha nas eleições do corrente ano, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a União Internacional de Telecomunicações - UIT, agência do sistema das Nações Unidas criada em 1865, tem por objetivos a coordenação do uso global compartilhado do espectro de radiofrequência e a cooperação internacional nesse campo;

Considerando que a transmissão radiofônica provinda do exterior, cujo conteúdo possa ser considerado ilegal infringe o sistema de cooperação internacional, mormente quando atente contra as normas do sistema político do país de recepção;

Considerando que, a fim de dar a adequada consecução às obrigações decorrentes do bom uso do sistema radiofônico, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL expediu a Resolução n.º 259, cujo parágrafo único do art. 7.º determina que *todas as emissões que possam extrapolar a fronteira do território brasileiro devem estar de acordo com as normas constantes dos tratados, acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional*;

Considerando que, em processos eleitorais anteriores, foi verificada a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio de transmissão efetuada por emissoras de rádio situadas nos territórios da República do Paraguai e no Estado Plurinacional da Bolívia;

Considerando que tanto Brasil, quanto Paraguai e Bolívia, são signatários do referido tratado e, por conseguintes, membros da UIT;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

Considerando a necessidade de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais diante da evolução dos fatos sociais ainda não regulamentados, bem como a imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia no processo eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1.º As regras sobre veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, de que trata o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, aplicam-se aos comitês de candidato, partido ou coligação, bem como aos seus veículos e aos colocados à sua disposição, para a campanha eleitoral.

Art. 2.º Faixas, placas, cartazes, impressos, pinturas ou inscrições, inclusive em muros, destinados a veiculação de propaganda eleitoral, não podem exceder o limite de 4m², qualquer que seja o seu formato.

§ 1.º Em bem particular é permitida a veiculação de propaganda eleitoral de candidatos para os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse 4m².

§ 2.º Na hipótese do bem particular localizar-se em mais de uma rua, os limites do *caput* e o § 1.º deste artigo serão aplicados autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas do imóvel, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a 4m².

§ 3.º Na hipótese de propaganda eleitoral em veículos, o limite de que trata o *caput* será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira e/ou traseira, somar-se-ão uma lateral com a parte dianteira e traseira do veículo.

§ 4.º Não caracteriza propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, se o referido bem teve seu espaço cedido ou alugado especificamente para a realização de evento da campanha, após o que deve ser imediatamente removido todo o material publicitário eleitoral.

§ 5.º Caracteriza propaganda eleitoral de que trata o art. 37 da Lei n.º 9.504/97, a veiculação em imóvel no qual haja confusão de fachada de estabelecimento comercial com a residencial ou mesmo em junção com terreno vazio ou prédio desocupado.

§ 6.º O uso do som, por alto-falantes, amplificadores ou similares, em reuniões eleitorais ou em veículos, deve observar os limites impostos pelas normas de postura municipal, no que não contrariar a legislação eleitoral, devendo o juiz, no exercício do poder de polícia, tomar as imediatas providências para fazer cessar a irregularidade ante os efeitos concretos e imediatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

§ 7.º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em terreno baldio sem autorização por escrito do responsável ou proprietário.

§ 8.º A distribuição de material publicitário de campanha por candidato, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada, adentrando estabelecimentos comerciais, não configura propaganda irregular de que trata o art. 37 da Lei n.º 9.504/97, o qual possui índole de permanência, com ânimo de disseminar ostensiva e continuamente determinada candidatura ou segmento político.

Art. 3.º A identificação de sede de comitê de candidato não pode exceder a 4m².

Art. 4.º A inobservância dos arts. 1.º a 3.º sujeitará, individualmente, os infratores à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, nos termos do § 1.º do art. 11 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, sem prejuízo de a conduta ser apurada e punida conforme o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, considerando o tamanho, características ou quantidade da propaganda.

Art. 5.º É permitida a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de *jingles* e vinhetas do candidato, partido ou coligação ou videoclipes musicais no início e fim do comício/reunião eleitoral, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, por não se enquadrarem no conceito de *showmício* de que tratam os §§ 4.º e 5.º do art.10 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

§ 1.º Nos *jingles*, vinhetas e videoclipes musicais de que trata o *caput* é vedada a manifestação de cunho político de artistas, músicos ou profissionais de entretenimento em apoio a candidato, partido ou coligação.

§ 2.º O profissional da classe artística (cantor, ator e apresentador), se candidato, pode exercer a sua profissão regularmente durante o período eleitoral, desde que em seu trabalho não faça alusão à sua candidatura e não anime comício.

Art. 6.º Nas sedes de partido, coligação e de comitê de candidato é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas, de que trata o art. 39, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97.

Art. 7.º O cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa.

Parágrafo único. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de um *bottom* ou *bottom-adesivo* por camiseta, cuja dimensão não exceda o tamanho de 36 cm².

Art. 8.º Configura ajuda, de que trata o art. 23, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, a realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas, ressalvado apenas o fornecimento de refrigerante, suco, café e água.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

Parágrafo único. É permitida, durante a campanha, a alimentação dos próprios funcionários do comitê e/ou cabos eleitorais regularmente contratados.

Art. 9.º A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

Parágrafo único. Nos eventos públicos ou fechados, que não possuam caráter eleitoral, é vedada a realização de atos de campanha eleitoral.

Art. 10. É vedada a propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar a de um *outdoor* ou placa quando estacionado em via pública ou em circulação, sob pena de incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Art. 11. É vedada a realização de propaganda eleitoral em artefato publicitário móvel ou em veículo estacionado ao longo das vias públicas, mediante altofalante ou amplificador de som.

Art. 12. Entende-se por material impresso, de que trata o art. 38 da Lei n.º 9.504/97, para efeito de propaganda eleitoral, toda espécie de produção de arte ou indústria gráfica, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, *folders*, cartazes, placas, boletins informativos e outros assemelhados.

Art. 13. Os dados obrigatórios referentes à denominação da legenda partidária ou coligação, nomes dos vices e suplentes e a expressão *propaganda eleitoral gratuita*, de que tratam os arts. 5.º, 7.º, 8.º e 46 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, devem ser escritos na horizontal e de forma clara e legível, exceto os números dos CNPJ ou CPF e a tiragem do material impresso, conforme o art. 13, parágrafo único, da referida resolução.

Art. 14. Os partidos ou coligações e respectivos candidatos somente podem veicular propaganda eleitoral dos candidatos registrados sob a mesma legenda.

§ 1.º Pode o partido político, na veiculação da propaganda relativamente ao pleito regional, usar a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

§ 2.º Poderá participar dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei n.º 9.504/97, art. 54, *caput*).

§ 3.º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata o parágrafo anterior, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 54, *parágrafo único*).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

§ 4.º É permitida a inclusão, em material impresso de propaganda eleitoral, de candidatura proporcional em material da majoritária, ou vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido ou coligação, observados os §§ 1.º e 2.º do art. 38 da Lei n.º 9.504/97, sem prejuízo dos demais dados obrigatórios.

§ 5.º Quando em entrevistas, comícios, reuniões, caminhadas, carreatas ou eventos semelhantes ocorrer manifestação de apoio ou pedido de voto para candidato de partido político ou coligação diversa, o exame dessa conduta competirá aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

§ 6.º A inobservância das regras dispostas no *caput* e § 4.º sujeitará os candidatos envolvidos, bem como os respectivos partidos ou coligações à imediata cessação da conduta ou retirada da propaganda, sem prejuízo de apreensão do material utilizado.

Art. 15. As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observando-se o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante.

§ 1.º Aplicam-se para as entrevistas, no que couber, as regras que disciplinam a realização de debates previstas nos arts. 29 a 32 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

§ 2.º Os abusos e excessos cometidos pelas emissoras em favor de candidato, partido ou coligação serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 16. Até a realização do pleito é vedada a veiculação, nos *sites* do Poder Executivo estadual, de propaganda institucional relativa aos feitos administrativos das atuais gestões, ressalvadas as permissões de que trata a alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Art. 17. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.

Art. 18. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante engenhos publicitários explorados comercialmente, tais como painéis eletrônicos, *backlight*, *tri-show*, *front-light*, *mídia board* e similares, por se enquadrarem no conceito de *outdoor*.

Art. 19. É permitida a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares.

Art. 20. A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução também é das empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Art. 21. É vedada a veiculação de propaganda político-eleitoral em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, nos territórios da República do Paraguai e no Estado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

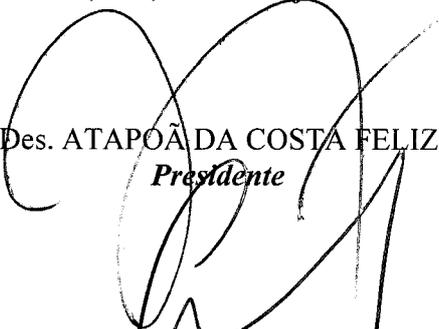
Plurinacional da Bolívia, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, sob pena de responder o candidato, o partido e a coligação, bem como o terceiro nacional responsável, nos termos do art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, sem prejuízo da configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90).

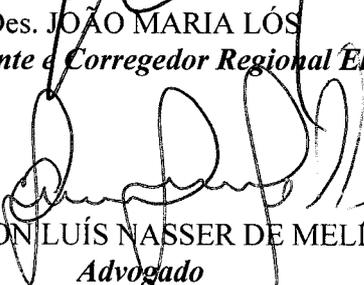
Parágrafo único. A ocorrência da hipótese do *caput* deverá ser imediatamente comunicada à Presidência deste Tribunal que solicitará ao Tribunal Superior Eleitoral que entre em contato com o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores do Brasil para o encaminhamento da notícia do ilícito àqueles países vizinhos, de modo que se possa apurar e reprimir prática que eventualmente viole tratado internacional relativo ao uso do espectro de radiofrequência.

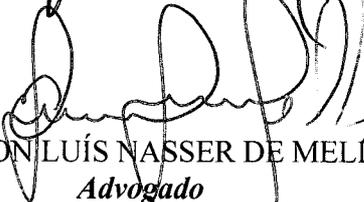
Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 22 de julho de 2014.


Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
Presidente


Des. JOÃO MARIA LÓS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. ELTON LUÍS NASSER DE MELLO
Advogado


Dr. HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal


Dr. NÉLIO STÁBILE
Juiz de Direito



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 519

[Handwritten signature]
Dr. GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO
Juiz de Direito

[Handwritten signature]
Dr.^a TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Advogada

[Handwritten signature]
Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral